

**Lei Complementar n. 16, de 05/12/2012.**

Cria a Seção XII, ao Capítulo III, do Título I e acresce dispositivos na Lei Municipal n. 726/98, de 16.12.1998, bem como acresce item e subitem à Lista de Serviços do Grupo A, da Tabela para Cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, do Anexo I, da Lei Municipal n. 726/98, de 16.12.1998.

O Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei acrescenta a Seção XII, ao Capítulo III, do Título I e acresce o art. 89-A, à Lei Municipal n. 726/98, de 16.12.1998, bem como acresce o item 100 e o subitem 100-a na Lista de Serviços do Grupo A, da Tabela para Cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, do Anexo I, da Lei Municipal n. 726/98, de 16.12.1998, para instituir e disciplinar a cobrança de ISSQN sobre os serviços especificados.

Art. 2º Com fundamento nos itens 21 e 21.01 (serviços de registros públicos, cartorários e notariais) da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, ficam acrescidos o item 100 e o subitem 100-a, na Lista de Serviços do Grupo A, da Tabela para Cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, do Anexo I, da Lei Municipal n. 726/98, de 16.12.1998, com a seguinte redação:

| Lista Serviços                                                                                                                       | Percentual sobre preço do serviço                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| “100 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.<br>100-a – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.” | 2% (dois por cento) para o exercício de 2013, sofrendo majoração gradativa de 1% (um por cento) ao ano, até atingir o limite de 4% (quatro por cento) |

Art. 3º O Capítulo III, do Título I, da Lei Municipal n. 726/98, de 16.12.1998, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção:

*Seção XII*

*DO ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS*

*Art. 89-A. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que tem como fato gerador os serviços descritos no subitem 100-a, do item 100 da Lista de Serviços do Grupo A, da Tabela para Cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, do Anexo I, da presente Lei, é o preço do serviço, como tal considerado a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, na forma do disposto nos arts. 1º e 7º da LC n. 116, de 31 de julho de 2003.*

*§ 1º São incorporados à base de cálculo do ISSQN, prevista no caput deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos, por imposição legal, prestados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, e dos recebidos a título de complementação dos serviços notariais e de registros deficitários.*

*§ 2º Não se incluem na base de cálculo do ISSQN, prevista no caput deste artigo, os emolumentos correspondentes aos custos dos serviços notariais e de registro repassados ao Estado.*

*§ 3º Os serviços previstos no item 100, subitem 100-a da Lista de Serviços serão tributados no percentual de 2% (dois por cento) para o exercício de 2013, sofrendo majoração gradativa de 1% (um por cento) ao ano, até atingir o limite de 4% (quatro por cento).*

*§ 4º Os responsáveis legais pelos serviços extrajudiciais de notas e registros deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido destes.*

*§ 5º O valor do imposto destacado na forma do parágrafo anterior, não integra o preço do serviço.*

*§ 6º Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e prestação de informações por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão correspondente, o responsável legal pelo serviço público ou serventia notarial e de registro, deverá emitir uma nota fiscal por dia, com a totalização desses serviços.*

*§ 7º Os responsáveis legais pelos serviços ou serventias notariais e de registros, que são contribuintes do imposto nos termos do art. 5º da LC n. 116, de 31 de julho de 2003, serão responsáveis pela apuração do ISSQN, na forma prevista neste artigo, e, pelo recolhimento do mesmo, junto à Prefeitura Municipal, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da emissão da nota.*

*§ 8º Aplicam-se, subsidiariamente, a presente Seção, as demais normas gerais e específicas previstas na presente Lei, naquilo que couber.*

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data e sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de noventa dias após o início do exercício financeiro seguinte a sua aprovação, em respeito aos princípios da anterioridade tributária e da anterioridade nonagesimal, previstos no art. 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal.

Câmara Municipal de João Ramalho, 05 de dezembro de 2012.

VALDECI INÁCIO DOS SANTOS  
Presidente